



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.725059/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.862 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2019
Assunto Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS
Recorrente COLUMBUS SUGAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. E
OUTROS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(Assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Mauritania Elvira de Sousa Mendonça (Suplente Convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa (Presidente)

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração para exigir IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos aos anos-calendário 2006 e 2007 lançado em face da empresa COLUMBUS SUGAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (Na pessoa de Sócio-Administrador o Sr. Pedro Esulo Cavalcante de Carvalho), sendo arrolada a Pessoa Jurídica AMÉRICA DI SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, bem como o Sr. MARCUS VINICIUS CARVALHO FONTENELLE, como sujeitos passivos solidários.

Por bem descrever os fatos, segue, resumidamente, partes do relatório da decisão recorrida nos seguintes termos:

Segundo o Auto de Infração, as razões para o arbitramento foram as seguintes:

O arbitramento do lucro ocorreu devido a escrituração mantida pelo Contribuinte ser imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude da existência de uma contabilidade paralela, apreendida mediante Mandado de Busca e Apreensão, constante dos autos do Inquérito Policial nº 820/2007SR/ DPF/CE (Processo 2007.81.00.00147396), em cujos balanços gerais mensais o faturamento da Empresa é notoriamente superior ao constante de sua escrita fiscal/contábil apresentada à Fiscalização, tal como circunstanciado no Termo de Constatação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração.

O Referido Auto de Infração, dividiu as infrações da seguinte forma:

1. RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) OMISSÃO DE RECEITA REVENDA DE MERCADORIAS.

Lucro arbitrado no período de janeiro/2006 a dezembro/2007, tendo por base a diferença de receita contabilizada a menor nos assentamentos contábeis constantes do Livro Diário e Razão da Empresa Fiscalizada, que foram apresentados à Fiscalização pelo seu Representante Legal.

A diferença de receita acima mencionada é resultante do confronto entre as receitas faturadas constantes dos mapas e balanços gerais mensais apreendidos pela Polícia Federal, mediante Mandado de Busca e Apreensão, constante dos autos do Inquérito Policial nº 820/2007SR/ DPF/CE (Processo 2007.81.00.00147396), em relação aos valores das receitas escrituradas nos Livros da escrituração contábil e fiscal da Empresa apresentados à Fiscalização.

Diante da evidência de fraude, sobre os tributos e contribuições lançados "ex officio" resultantes da fiscalização, cabe a aplicação de multa qualificada de 150% de que trata o art. 44, II, da Lei 9.430/96, e alterações posteriores (art. 14 da MP 351/2007 e art. 14 da Lei 11.488/2007), em razão dos fatos circunstanciados no Termo de Constatação Fiscal, por onde se infere a ocorrência de evidente intuito de fraude perpetrado pelos Responsáveis pela Empresa Fiscalizada, caracterizada pela manutenção de escrita paralela e com a agravante da manutenção de interposição fraudulenta de terceiros a encobrir a identificação dos verdadeiros proprietários do Empreendimento Comercial Fiscalizado.

2. RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) REVENDA DE MERCADORIAS

Lucro arbitrado no período de janeiro/2006 a dezembro/2007, tendo por base de cálculo a receita bruta conhecida a partir dos valores registrados na escrita fiscal e contábil da Empresa, através dos Livros de Apuração do ICMS e RAZÃO da Empresa, apresentados pela Fiscalizada, cujas cópias foram anexadas ao auto.

Sobre tais tributos e contribuições, também aplicou-se a multa qualificada de 150%, descrita alhures.

Em 11/2007 foi encaminhado à Receita Federal parte do material apreendido nos autos do Inquérito Policial 820/2007SR/ DPF/CE (Operação Secos e Molhados), na forma como determinado pelo MM. Juiz Federal Ricardo Ribeiro Campos, nos autos do referido inquérito. Em consequência da análise da documentação encaminhada, a qual foi fotocopiada e triada, o Contribuinte foi selecionado para fiscalização do IRPJ e contribuições nos anos-calendário de 2006 e 2007.

A Empresa Fiscalizada, que se encontra extinta desde 27/06/2008, conforme Distrato Social da Firma, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará JUCEC/ CE, em 30/06/2008, constituía-se de um estabelecimento comercial tendo por objeto o comércio atacadista de gêneros alimentícios, mais especificamente de açúcar. Segundo consta do Contrato Social arquivado na JUCEC nº 23201089385, figura como Sócio Administrador o Sr. Pedro Esulo Cavalcante de Carvalho, CPF 122.172.47387.

A Fiscalização envolveu os anos-calendário de 2006 e 2007, para os quais a Empresa apresentou as respectivas Declarações de Rendimentos DIPJ pelo regime de lucro real trimestral. Segundo consta dessas Declarações, a Empresa auferiu receitas de revenda de mercadorias nos montantes de R\$ 6.910.141,98 em 2006 e R\$ 3.347.543,33 em 2007.

Com relação ao PIS e COFINS, ao se verificarem as DCTFs, constatou-se que os débitos de valores mais expressivos apurados no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais DACON, não foram declarados na mesma, como também não foram recolhidos.

Do exame do material encaminhado pela Polícia Federal, coletado através de Mandado de Busca na "Operação Secos e Molhados", constante dos autos do Inquérito Policial 820/2007SR/ DPF/CE (Processo 2007.81.00.00147396), constatou-se a existência de uma quantidade expressiva de documentos envolvendo o nome da Empresa Fiscalizada, constituídos por balanços gerenciais, correspondências a fornecedores (usineiros de açúcar) e transportadores, correspondências para os Bancos em que a Empresa mantinha contas-correntes, dentre outros.

Tais documentos demonstram de forma bastante clara que os verdadeiros Proprietários da Empresa COLUMBUS SUGAR são pessoas estranhas ao seu Contrato Social e Aditivos arquivados na JUCEC, identificadas como sendo o Sr. Marcus Vinicius Carvalho Fontenelle, CPF 430.443.28349, com 40% (quarenta por cento) do seu capital social, e a Empresa América do Sul Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ 04.003.705/000172, com os restantes 60% (sessenta por cento) do capital social, e que, dessa forma, o Sr. Pedro Esulo Cavalcante de Carvalho, bem como a Sra. Sidina Andréia de Melo Ramos Lima, que figuram no contrato social da Empresa, seriam apenas Sócios de fachada, utilizados apenas pro forma, conhecidos na linguagem corriqueira como "laranjas", encobrendo assim a identidade dos verdadeiros Sócios e Proprietários da Empresa.

Corroborando o constatado pela Fiscalização através do material apreendido, Consta da Declaração de Rendimentos do Sr. Pedro Esulo, a título de rendimentos auferidos da Empresa Columbus Sugar, uma quantia irrisória de R\$ 6.300,00 no ano de 2006 e de R\$ 8.400,00 no ano de 2007. Soma-se a isso o fato de constarem como seus bens, informados nas referidas Declarações, apenas 1/3 de um apartamento na Av. Santos Dumont, as quotas de participação do capital social nessa Empresa e uma pequena quantia em dinheiro em conta corrente.

Pelas Declarações de Rendimentos do Sr. Pedro Esulo, evidencia-se que o referido Senhor, de fato, não deveria ser o verdadeiro responsável pelos negócios realizados em nome da Empresa Fiscalizada nos anos sob fiscalização, porquanto desprovido de condições financeiras para tal. Evidentemente que essa situação econômica é incompatível com a de um Empresário que fosse de fato o Proprietário de um Empreendimento Comercial a movimentar milhões de reais, como é caso da Empresa Fiscalizada, que chegou a faturar mais de R\$ 10.000.000,00 em 2006 e mais de R\$ 6.000.000,00 em 2007.

Por outro lado, ao se examinarem as Declarações de Rendimentos do Sr. Marcus Vinicius Carvalho Fontenelle dos anos-calendário de 2006 e 2007, constatou-se tratar-se de um Empresário Abastado, aparecendo como Sócio Quotista de várias Empresas, que reside em área nobre da cidade, possui vários veículos de luxo, um caminhão Mercedes Benz, uma propriedade rural, e uma Empresa AgroIndustrial a Faisa Agro Indústria S.A., adquirida em leilão por R\$ 250.000,00, em 2006, uma situação bem divergente da do Sr. Pedro Esulo Cavalcante de Carvalho, que consta do Contrato Social.

A outra questão que não poderia ser ignorada é o fato de a Empresa COLUMBUS SUGAR ter funcionado exatamente no mesmo endereço onde, anteriormente, até novembro de 2005, funcionava a Empresa "Cometa Distribuidora de Alimentos Ltda" no ramo de comercialização de açúcar, a qual pertencia, de fato, a dois dos mesmos donos da Empresa América do Sul, a qual também figura nos documentos apreendidos pela Polícia Federal, como a outra Sócia Proprietária da Fiscalizada. Ou seja, os Donos da Empresa COMETA, ao encerrarem as suas atividades, prosseguiram com a mesma atividade, desta feita, sob nova inscrição e razão social denominada Columbus Sugar Distribuidora de Alimentos Ltda, instalada no mesmo local e operando a partir de janeiro de 2006.

Intimado a comparecer à Repartição a fim de prestar esclarecimentos, o Sr. Pedro Esulo, apesar de afirmar que era o Sócio-Administrador da Empresa Columbus Sugar, informou, dentre outras, que não tinha idéia de quanto a Empresa faturava, de quem era a propriedade do imóvel onde a Empresa funcionava e que, após fechar a Empresa, foi trabalhar na AMC Autarquia Municipal de Trânsito da Prefeitura Municipal de Fortaleza, como contratado comissionado, ou seja, numa atividade bem diversa da supostamente alegada no seu depoimento. De ressaltar que, no decorrer da tomada de suas declarações, foram apresentados ao Sr. PEDRO ESULO CAVALCANTE DE CARVALHO (Declarante) os documentos listados acima, objeto da apreensão feita pela Polícia Federal, em relação aos quais o mencionado Senhor foi instado a se pronunciar sobre o seu conteúdo, ao que, dirigindo-se à Fiscalização, afirmou que " não desejava se manifestar a respeito".

Por todo o exposto, concluiu a fiscalização que a Empresa Columbus Sugar Distribuidora de Alimentos Ltda. tinha por proprietários "de fato" o Sr. Marcus Vinicius Carvalho Fontenelle CPF 430.443.28349, e a Empresa América do Sul Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ 04.003.705/000113, e que o Sr. PEDRO ESULO CAVALCANTE DE CARVALHO, embora tendo constado do quadro societário na qualidade de Sócio-Administrador, não era quem, de fato, detinha o poder de mando dos negócios e dispunha de seu resultado econômico, mas sim o Sr. Marcus Vinicius Carvalho Fontenelle e a Empresa América do Sul, conforme comprovado por todas as evidências expostas. Assim, tais pessoas foram responsabilizadas com base na hipótese do art. 124, inciso I, do CTN, *ipsis literis*: "que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal".

Assim, diante do Auto de Infração em comento, inconformado com a Exigência descrita, fls. 3/61, da qual tomara ciência em 17 e 24/11/2011, o Sujeito Passivo apresentou Impugnação, por meio dos Sócios Responsáveis Solidários, bem como do Sócio-Administrador, em 16 e 22/12/2011, fls. 418, 491, 510, requerendo:

a) que fosse declarada a improcedência do Auto de Infração, excluída a imputação de Sujeição Passiva Solidária, com a consequente extinção de sua responsabilidade pelos créditos tributários lançados contra a Empresa COLUMBUS SUGAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA;

b) a nulidade do Auto de Infração, argumentando flagrante ofensa ao Art. 10, IV, do Decreto 70.235/1972, como também à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, eximindo o Requerente e demais Responsáveis Solidários de toda e qualquer responsabilidade decorrente do mesmo, que fosse reconhecida a inexistência de obrigação solidária, por força de inexistência de prova inequívoca, excluindo, por conseguinte, o Requerente da sujeição passiva, desobrigando-o das responsabilidades decorrentes do Auto de Infração.

A impugnante AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. argumentou em síntese que:

a) imputar responsabilidade solidária a uma pessoa física sem qualquer vínculo sócioadministrativo com o Contribuinte fiscalizado afronta as mais basilares normas reguladoras do Direito Tributário. O impugnante MARCUS VINÍCIUS CARVALHO FONTENELLE, afirmou que sequer compõe a Sociedade Limitada Fiscalizada, sendo Sócio de uma filial da Empresa Fiscalizada, sendo que esta filial sequer fora fiscalizada. A impugnante COLUMBUS SUGAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., por sua vez aduziu que efetuar lavratura de AI baseado em documentações oriundas de outra Pessoa Jurídica DIGASE TOTALMENTE INDEPENDENTE DA AUTUADA além de extrapolar a função do Fiscal, procede de maneira ilegal e indevida a comando normativo dos arts. 124 seguintes do Código Tributário Nacional, assim como de julgados emanados dos mais doutos Colegiados, inclusive do Egrégio CARF e do extinto Conselho de Contribuintes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente as Impugnações apresentadas conforme a ementa do Acórdão abaixo transcrita (fls. 1133):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2006, 2007

ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A não apresentação dos Livros e Documentos da escrituração contábil, por ocasião da Fiscalização a Pessoa Jurídica, justifica o arbitramento do lucro calculado sobre os valores das receitas auferidas pela Empresa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006, 2007

SIMULAÇÃO. INTERPOSTA PESSOA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Na utilização de interposição de pessoa, o intuito do Declarante é o de inculcar a existência de um Titular de Direito, mencionado na Declaração, ao qual, todavia, nenhum direito se outorga ou se transfere, servindo seu nome exclusivamente para encobrir o da pessoa a quem de fato se quer outorgar ou transferir o direito de que se trata, afigurando-se, na espécie, o evidente intuito de fraude, enquadrável na tipificação de simulação da identidade dos verdadeiros Responsáveis pela Empresa Fiscalizada.

SOLIDARIEDADE. SÓCIO DE FATO.

Nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional (CTN), as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, são solidariamente obrigadas, revestindo-se, no caso do inciso I do dispositivo legal, da condição de Contribuinte; assim, uma vez constatado que pessoa não integrante do quadro societário é sócio de fato da pessoa jurídica, recai sobre ele a condição de devedor solidário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Administrativas, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma Lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as Partes envolvidas naqueles litígios.

DECISÕES JUDICIAIS.

A teor do art. 472 do Código do Processo Civil (CPC), bem como do art.100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as Decisões Judiciais, mesmo proferidas por Órgãos Colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

POSICIONAMENTOS DE ILUSTRES JURISTAS.

A Autoridade Administrativa não tem competência para apreciar alegações de descabimento de Norma legitimamente inserida no Ordenamento Jurídico Nacional, não obstante posicionamentos de Ilustres Juristas, por motivo de essa matéria ser reservada ao Supremo Tribunal Federal.

ARGUMENTO DE NULIDADE DE AÇÃO FISCAL.

Não provada violação das disposições contidas no (artigo) art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), nem nos arts. 10 e 59 do Decreto

70.235/72, descabe o argumento de nulidade do Lançamento formalizado através de Auto de Infração.

Conforme se constata das fls. 1162/1164, a Delegacia da receita Federal do Brasil de Julgamento, encaminhou cópia de seu acórdão, a interessada: COLUMBUS SUBAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ: 07.798.677/000166, no seguinte endereço: R. Governador Sampaio, 270 – Centro – Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60055050. O documento foi autenticado e assinado digitalmente em 07/12/2011.

Ato contínuo, anexo à fl. 1168, está o AR que fora devolvido pelos Correios, constando como motivo da devolução a não existência do número indicado no endereço.

Foi emitido outro Termo de Intimação, em face da mesma interessada e com destino ao mesmo endereço supracitado, conforme constata-se na fl. 1170. Em seguida, às fls. 1175/1176 encontra-se AR devolvido pelos correios em razão do motivo já apontado.

Entretanto, nas fl. 1180, encontra-se anexo o AR destinado ao Sr. Pedro Esulo Cavalcante de Carvalho, o qual fora recebido e assinado em 25/07/2012 e às fls. 1181 foi juntado Termo de Perempção.

Ressalta-se que este é o único AR anexo aos autos do processo administrativo em comento que foi efetivamente recebido, tendo sido inclusive o Sr. Pedro, SÓCIO de direito do sujeito passivo, o único a apresentar o Recurso Voluntário (fls. 1184/1200) em face do Acórdão proferido pela DRJ.

Não consta dos autos a intimação dos demais interessados, quais sejam, a pessoa jurídica AMÉRICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e o Sr. MARCUS VINICIUS CARVALHO FONTENELLE, o que acarretaria em nítido cerceamento de defesa aos sujeitos passivos solidários.

Em 24 de fevereiro de 2014, foi proferida a Resolução nº 3301-000.209, por meio da qual foi declinada a competência para o julgamento do recurso à primeira Seção, nos seguintes termos:

O Mandado de Procedimento Fiscal que deu início à fiscalização em foco tem o número 03.1.01.00.2010003351, englobando os tributos IRPJ, PIS e Cofins.

O Auditor Fiscal entendeu por bem separar os lançamentos em processos administrativos diferentes; o que resultou em três numerações, quais sejam:

10380.725057/201021, mediante o qual apurouse o IRPJ e a CSLL; 10380.725058/201076, relativo ao PIS e 10380.725059/201011, para o lançamento da Cofins.

Malgrado seu procedimento em apartar os autos, é indubitoso que todos derivam dos mesmos fatos jurídicos e decorrem do mesmo arbitramento de lucros que deu origem ao lançamento do IRPJ, conforme o Relatório Fiscal cujo trecho se grifou acima.

Com efeito, o Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, determinou a especialização das Seções por matéria, cabendo à Primeira Seção

processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL (artigo 2º, incisos I e II), bem como dos demais tributos e, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ (inciso IV, com alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010).

*Assim sendo, **voto** pelo encaminhamento dos autos à Primeira Seção de Julgamento para processar e julgar o Recurso Voluntário.*

É o Relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Em face do exposto, faz-se necessário examinar a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal.

Embora tempestivo, o Recurso apresentado por Pedro Esulo Cavalcante Carvalho, sócio formal da empresa Columbus Sugar, não deve ser conhecido por ausência de legitimidade.

Isso porque, pelos Autos de Infração de fls 02/49 o lançamento foi efetuado contra empresa Columbus Sugar e contra os devedores solidários Marcus Vinicius Carvalho Fontenelle e a Empresa America do Sul Distribuidora. Sendo assim, ao Sr. Pedro Esulo Cavalcante Carvalho não foi imputada qualquer obrigação seja na qualidade de contribuinte ou responsável solidário.

O fato de constar como sócio formal da empresa Columbus Sugar é irrelevante. Em primeiro lugar, porque a referida empresa já se encontrava extinta quando da realização do lançamento. Em segundo lugar, porque, ainda que assim não fosse, o trabalho fiscal deixou fora de dúvida que o vínculo societário deste com a referida empresa era de natureza simplesmente formal, conforme se constata dos seguintes trechos do Termo de Constatação abaixo transcrito

2. DA FISCALIZADA E SUA SITUAÇÃO FISCAL A empresa fiscalizada, que se encontra extinta desde 27/06/2008, conforme Distrato Social da firma, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará - JUCEC/CE, em 30/06/2008, constituia-se de um estabelecimento comercial tendo por objeto o comércio atacadista de gêneros alimentícios, mais especificamente de açúcar. Segundo consta do Contrato Social arquivado na JUCEC sob o nº 23201089385, figura como sócio-administrador desta empresa o Sr. Pedro Esulo Cavalcante de Carvalho, CPF 122.172.473-87, e como sócia minoritária sem poder de mando a Sra Sidina Andréia de Melo Ramos Lima, CPF nº 430.060.273-53.

(...)

3. DA ANÁLISE DO MATERIAL APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL.

(...)Do exame do material que nos foi encaminhado pela Polícia Federal, coletado através de Mandado de Busca na "Operação Secos e Molhados", constante dos autos do Inquérito Policial nº 820/2007-SR/DPF/CE (Processo 2007.81.00.0014739-6), constatamos a existência de uma quantidade expressiva de documentos envolvendo o nome da empresa ora fiscalizada, constituídos por balanços gerenciais, correspondências à fornecedores (usineiros de açúcar) e transportadores, correspondências para os bancos em que a empresa mantém contas-correntes, dentre outros, os quais demonstram de forma bastante clara que os verdadeiros proprietários da empresa COLUMBUS SUGAR são pessoas estranhas ao seu Contrato Social e Aditivos arquivados da JUCEC, indentificadas como sendo Sr. Marcus Vinicius Carvalho Fontenelle, CPF nº 430.443.283-49, com 40% (quarenta por cento) do seu capital social, e a empresa América do Sul Distribuidora de Alimentos Ltda, CNPJ nº 04.003.705/0001-72, com os restantes 60% (sessenta por cento) do capital social, e que dessa forma, o Sr. Pedro Esulo Cavalcante de Carvalho, bem como a Sra Sidina Andréia de Melo Ramos Lima, que figuram no contrato social da empresa, seriam apenas sócios de fachada, utilizados apenas pró-forma, conhecidos na linguagem corriqueira de **laranjas**, encobrendo assim a identidade dos verdadeiros sócios e proprietários da empresa.

Além disso, como já dito, o lançamento não imputa qualquer responsabilidade ao Sr. Pedro Esulo, quer na qualidade de contribuinte ou responsável solidário. Conforme disposto na Súmula CARF nº 71

Súmula CARF nº 71: Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.

Da leitura da referida súmula infere-se, *a contrario sensu*, que a legitimidade passiva para contestar ou recorrer depende da atribuição do vínculo de responsabilidade, o que, na hipótese dos autos, não ocorreu.

É importante ressaltar, também, que não se aplica à hipótese dos autos o comando da súmula nº 112 do CARF a qual dispõe:

Súmula 112 - é nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração."

Isso porque, no caso dos autos o lançamento foi efetuado em nome dos sujeitos passivos solidários e não somente em face da empresa extinta.

Verifica-se que foram responsabilizados, solidariamente, ao sujeito passivo, o Sr. Marcus Vinicius Carvalho Fontenelle e a empresa América do Sul Distribuidora de

Alimentos Ltda, e que essas mesmas pessoas apresentaram respectivas impugnações, que foram devidamente apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

Assim, considerando o quanto relatado, que não existe nos autos a comprovação de que os responsáveis solidários, Sr. Marcus e a empresa América do Sul, foram regularmente intimados da decisão da DRJ pertinente, apresenta-se imprescindível, a bem do direito a ampla defesa e do contraditório, converter o julgamento em diligência para:

a) que a autoridade de origem intime os responsáveis solidários, Sr. Marcus Vinicius Carvalho Fontenelle e a empresa América do Sul Distribuidora de Alimentos Ltda, dando ciência da decisão de primeira instância, informando a existência do prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecerem, se quiserem, os respectivos recursos voluntários;

b) com os recursos interpostos, caso necessário, que se intime a Procuradoria da Fazenda Nacional para, em assim querendo, oferte suas contrarrazões recursais

c) após tais providências necessárias, retornem os autos para o competente julgamento do quanto diligenciado e o seu resultado.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.